



PROCESSO Nº 1126/17

PROTOCOLO Nº 13.881.970-1

PARECER CEE/CEMEP Nº 536/17

APROVADO EM 16/10/17

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NAHYR KALCKMANN DE ARRUDA

MUNICÍPIO: ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho – Eixo Tecnológico: Segurança, subsequente e/ou concomitante ao Ensino Médio, de alteração do Plano do Curso aprovado pelo Parecer CEE/CEMEP nº 702/14, de 06/10/14, e de regularização dos estudos realizados no período de 2015 a 2016.

RELATOR: IVO JOSÉ BOTH

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 2183/17 – Sued/Seed, de 27/07/17, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE da Área Metropolitana Norte em 10/12/15, de interesse do Centro de Educação Profissional Nahyr Kalckmann de Arruda, município de Almirante Tamandaré, que solicitou o reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho – Eixo Tecnológico: Segurança, subsequente e/ou concomitante ao Ensino Médio, a alteração do Plano de Curso aprovado pelo Parecer CEE/CEMEP nº 702/14, de 06/10/14, e a regularização dos estudos realizados no período de 2015 a 2016.

1.1 Da Instituição de Ensino

O Centro de Educação Profissional Nahyr Kalckmann de Arruda, localizado na Rua Cesar Augusto Ferri, nº 95, Bairro Tanguá, município de Almirante Tamandaré, mantido pela Fundação de Asseio e Conservação do Estado do Paraná, obteve o credenciamento para a oferta de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, pela Resolução Secretarial nº 5989/14, de 11/11/14, com base no Parecer CEE/CEMEP nº 702/14, de 06/10/14, pelo prazo de dez anos, a partir da publicação em DOE, de 01/12/14 a 01/12/24.

O Curso Técnico em Segurança do Trabalho – Eixo Tecnológico: Segurança, subsequente e/ou concomitante ao Ensino, foi autorizado para funcionamento por meio da Resolução Secretarial nº 5989/14, de 11/11/14, com



PROCESSO N° 1126/17

base no Parecer CEE/CEMEP n° 702/14, de 06/10/14, pelo prazo de dezoito meses, a partir da publicação em DOE, de 01/12/14 a 01/06/16.

1.2 Plano de Curso

O Curso Técnico em Segurança do Trabalho – Eixo Tecnológico: Segurança, subsequente e/ou concomitante ao Ensino Médio foi aprovado pelo Parecer CEE/CEMEP n° 702/14, de 06/10/14.

1.3 Comissão de Verificação (fl. 186)

A Comissão de Verificação, constituída pelo Ato Administrativo n° 392/16, de 24/05/16, do NRE da Área Metropolitana Norte, integrada pelos técnicos pedagógicos: Cristiane da Cruz, Marilda Desplanches Costa e Sueli Tanhole de Lima, licenciadas em Matemática; e, como perito, Fernando Brandão Pilati, bacharel em Engenharia de Segurança do Trabalho, após análise da documentação e verificação, *in loco*, em seus relatórios circunstanciado e complementar, de 15/06/16 e de 16/12/16, declarou a existência de um ambiente escolar organizado e em boas condições de funcionamento, e informou:

(...) A instituição de ensino funciona em espaço cedido pela Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, conforme Contrato de Comodato, firmado em 28/07/05, com vigência até 28/07/25, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Almirante Tamandaré.

(...) O prédio apresenta-se em perfeito estado de conservação. As condições de higiene, salubridade e saneamento estão adequadas para o atendimento à comunidade escolar.

(...) A primeira turma iniciou no 2º semestre de 2015.

(...) A **acessibilidade** ocorre por meio de rampas, corrimãos, banheiros adaptados, corredores e áreas de circulação amplas, iluminação de emergência, placas de sinalização, sistema de hidrantes e extintores.

(...) O Certificado de Vistoria do **Corpo de Bombeiros** está vigente até 10/11/17.

(...) O laudo da **Vigilância Sanitária** tem validade até 04/04/17.

(...) **Melhorias efetuadas**: criação de sala para o curso livre de Recepção e Limpeza Administrativa e de duas salas de Emergência. Reforma da sala de Ambiente Hospitalar. Reestruturação do laboratório de Informática, com aquisição de 13 computadores, 13 duplicadores, 26 monitores, data show, tela e quadro branco. Reforma do laboratório de Prática em Segurança do Trabalho e aquisição de materiais e equipamentos. Instalação de corrimãos. Desenvolvimento do ambiente virtual de aprendizagem AVA, que servirá como plataforma de aprendizagem e capacitação para alunos e docentes. Desenvolvimento do site escola.

(...) Dispõe de 13 salas de aula, com capacidade para 35 alunos, auditório para 120 pessoas, sala Ambiente Hospitalar; sala Ambiente para Prática de Recepção e Limpeza Administrativa; laboratório de Informática;



PROCESSO N° 1126/17

laboratório de Prática de Segurança do Trabalho e laboratório de Limpeza Profissional e Tratamento de Pisos

(...) Quatrocentos e sessenta e seis títulos compõem o **acervo bibliográfico**.

(...) Mantém **convênio** com as empresas: Obra Prima S/A Tecnologia e Administração de Serviços; Higi Serv Limpeza e Conservação S/A; SESMAT Coletivo e Sanetran Saneamento Ambiental S/A.

(...) Segundo relatos apresentados pela instituição de ensino, o **estágio ocorreu parcialmente**, conforme o Plano de Curso no SESMT Coletivo FACOP – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho. Foi apresentado aos alunos as rotinas do Técnico em Segurança do Trabalho, com acesso a documentos como PPRA, PMCSO, Mapa de CIPA e APR e simulação de aplicação de APR. Receberam orientações quanto à ética e sigilo profissional, sobre os prontuários de empresas e funcionários.

(...) **Coordenações de curso e de estágio e corpo docente**, às fls. 193 e 283.

A Comissão de Verificação apresentou, às fls. 193 e 283, corpo docente e coordenações do curso e do estágio com habilitação específica para as disciplinas indicadas e respectivas funções.

A Chefia do NRE da Área Metropolitana Norte, por meio do Termo de Responsabilidade emitido em 15/06/16, ratificou as informações contidas no relatório circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fl. 200)

2. Mérito

Trata-se do pedido de reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho – Eixo Tecnológico: Segurança, subsequente e/ou concomitante ao Ensino Médio, de alteração do Plano do Curso aprovado pelo Parecer CEE/CEMEP n° 702/14, de 06/10/14, e de regularização dos estudos realizados no período de 2015 a 2016.

Da análise do processo constatou-se às fls. 225 a 228, Cota, de 30/06/16, do Departamento de Educação e Trabalho, conforme segue:



PROCESSO Nº 1126/17

A CEF/SEED

1. Para análise.

2. O Departamento de Educação e Trabalho/SEED procedeu à análise dos aspectos pedagógicos nos documentos que compõem o protocolado que trata da solicitação do reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, subsequente ao Ensino Médio – Eixo Tecnológico: Segurança, do Centro de Educação Profissional Nahyr Kalckmann de Arruda, mantido pela Fundação do Asseio e Conservação do Estado do Paraná – FACOP no município de Almirante Tamandaré e solicita ao NRE:

2.1. Entrar em contato com a referida Instituição de Ensino, observar e informar que as alterações efetuadas na coluna horas que compõe a Matriz Curricular registradas nas fls. 172, 177, 178 e 179 não contemplam a Carga Horária exigida para o Curso Técnico em Segurança do Trabalho, pois o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos orienta uma carga horária de 1200 horas e na atual proposta para alteração conforme

solicitado pela Instituição de Ensino o Curso apresenta uma carga horária de 1033,3 horas sendo incompatível com a proposta. Orientar para que a alteração efetuada na matriz curricular, constantes dos Anexos que integram esse volume II, fiquem adequadas ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos. Informamos que a alteração do total de horas deverá constar no cabeçalho da Matriz e no regime de funcionamento.

⇒ 2.2. Orientar a Instituição de Ensino a utilizar o arredondamento de valores conforme as normas da estatística. Observar e informar que a proposta registrada no item *Sistema de Avaliação, Critérios de Aproveitamento de Competências e de Conhecimentos*, 4º parágrafo: "Admite-se valor fracionário no cômputo das médias bimestral e final, deste que este valor fracionário seja arredondado em fração de 0,5 (cinco décimos)" não está em acordo com as regras de arredondamento. Solicitamos e orientamos que as regras de arredondamento sigam em conformidade com a Resolução nº 886/66 da Fundação



PROCESSO N° 1126/17

IBGE, e o arredondamento é efetuado da seguinte maneira:

Art. 104 - Os resultados das verificações de aprendizagem, avaliações parciais e as médias calculadas devem ser expressas em notas de 0 a 10, devendo ir até a primeira casa decimal, após o arredondamento da segunda.

a - Quando o primeiro algarismo a ser abandonado é 0, 1, 2,3 ou quatro, fica inalterado o último algarismo a permanecer. Ex: 53,24 passa a 53,2; 44,03 passa a 44,0.

b - Quando o primeiro algarismo a ser abandonado é 6, 7,8, ou 9, aumenta-se de uma unidade o algarismo a permanecer. Ex: 53,87 passa a 53,9; 44,08 passa a 44,1; 44,99 passa a 45,0

c - Quando o primeiro algarismo a ser abandonado é 5, há duas soluções:

a) Se ao 5 seguir em qualquer casa um algarismo diferente de zero, aumenta-se uma unidade ao algarismo a permanecer. Ex: 2,352 passa a 2,4; 25,6501 passa a 25,7; 76,250002 passa a 76,3

c) Se o 5 for o último algarismo ou se ao 5 só se seguirem zeros, o último algarismo a ser conservado só será aumentando de uma unidade se for ímpar.

Exemplos:

24,75 passa a 24,8

24,65 passa a 24,6

24,75000 passa a 24,8

24,6500 passa a 24,6

Obs.: Não devemos nunca fazer arredondamento sucessivos. Exemplo: 17,3452 passa a 17,3 e não para 17,35 e depois para 17,4.

A alteração deverá ser registrada no Projeto Político Pedagógico, Regimento Escolar, Plano do Curso e deverá constar a observação deste cumprimento em Relatório Circunstanciado Complementar.

2.3. Orientar e adequar o item *Sistema de Avaliação, Critérios de Aproveitamento de Competências e de Conhecimentos, fls. 184* "O CEPNKA poderá aproveitar competências e conhecimentos e experiências anteriores dos alunos, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão proposto para a respectiva



PROCESSO N° 1126/17

habilitação". Serão considerados para fins de aproveitamento de estudos e experiências anteriores os conhecimentos adquiridos:

- Em cursos de educação profissional de nível básico (???), mediante avaliação do aluno.

Informamos que os Cursos Técnicos são de Nível Médio e a Instituição de Ensino deverá adequar esse item ao **art. 52 da Deliberação n° 05/13 – CEE/PR ao seu Projeto Político Pedagógico, Regimento Escolar, Plano do Curso** e deverá constar a observação deste cumprimento em Relatório Circunstanciado Complementar.

2.4. Constituir novo perito sendo este graduado em Engenharia ou Arquitetura e Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho conforme a Lei n° 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências. Deverá ser feito um novo laudo pericial.

2.5. Em cumprimento a Deliberação CEE/PR n° 05/13:

Art. 45. A instituição de ensino em processo de credenciamento ou já credenciada que pretenda instituir cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio ou de Especialização Técnica de Nível Médio deverá apresentar além da documentação e informações exigidas na Deliberação n° 03/13-CEE/PR, um Plano para cada Curso com as seguintes informações básicas:

XII – indicação do coordenador de estágio, quando for o caso, que deverá ser docente graduado com habilitação e/ou qualificação específica e experiência comprovada na área do curso;

XIII – relação de docentes graduados com habilitação e qualificação específica nas disciplinas para as quais forem indicados, anexada à documentação comprobatória;

a) Observar a graduação dos profissionais e manifestar o porquê de não haver a contratação de profissionais graduados de acordo com a Lei n° 7.410,



PROCESSO N° 1126/17

de 27 de novembro de 1985. Solicitamos a manifestação da Instituição de Ensino e do NRE. Observar que algumas disciplinas como: Educação para Segurança do Trabalho está sendo indicada para ser ministrada por profissional sem a Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, disciplina Análise de riscos, Gestão de Riscos e Prevenção das Condições de Trabalho, Ergonomia, Projeto Interdisciplinar I, II e III, Proteção Contra Riscos Químicos. Informamos que as disciplinas voltadas à saúde do trabalhador devem ser ministradas por profissionais graduados na área de Enfermagem e estes devem ser especialistas em Enfermagem do Trabalho. Verificar se a profissional indicada para lecionar a disciplina Prestação de Primeiros Socorros possui a especialização em Enfermagem do Trabalho.


2.6. Orientamos e solicitamos que não sejam anexadas cópias do volume I neste volume II, onde devem ser anexados apenas às cópias dos atos, documentos da comissão e cópia da

Matriz Curricular. Para tanto observar as orientações da Deliberação N° 03/13 e em caso de dúvidas quanto à análise do volume I e composição do volume II, o Setor de Educação e Trabalho do Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Norte deverá entrar em contato com o Departamento de Educação e Trabalho/SEED.

3. Todos os documentos devem ser anexados ao final do protocolado, garantindo a sequência correta da paginação.

4. Cumpridas as ressalvas, retornar o protocolado ao DET/SEED para continuidade.

Curitiba, 30 de junho de 2016.


Margaret Sbaraini
Chefe do Depto de Educação e Trabalho
Dec n° 3504/2016

Em atendimento à Cota/DET/Seed, (fls. 225 a 228), a instituição de ensino apresentou, às fls. 234 a 249, as devidas justificativas:

(...) No que diz respeito ao item 2.1:

A respeito da carga horária foi alterada de “hora relógio” (60 minutos) para “horas-aula” (50 minutos), após orientação do SINEPE – Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná, cujo aconselhamento foi de que a carga horária docente em sala de aula deve ser de, no máximo, 50 minutos, sendo os minutos restantes referentes à totalidade da hora (dos 60 minutos), dedicados à hora atividade. Igualmente



PROCESSO N° 1126/17

o Núcleo Regional de Educação Área Norte foi consultado e a orientação foi de que a instituição possuía autonomia para organizar seu horário e que posteriormente deveria registrar toda ação no processo de reconhecimento do curso e em plano de curso e projeto pedagógico.

Devido ao fato de ser o primeiro curso técnico da instituição e cuja implantação está em andamento, não houve experiências anteriores para serem balizadoras e norteadoras do processo. Desta feita, foi realizada a alteração da carga horária, da maneira apresentada em processo de reconhecimento de curso.

Solicita-se apreciação na matriz curricular que sofreu ajuste de carga horária, com convalidação de 187 horas (cuja descrição encontra-se em anexo), totalizando, portanto, 1380 horas, sendo 1220 horas de disciplinas formativas e mais 160 horas de estágio obrigatório supervisionado, atendendo a carga horária mínima orientada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Para cumprimento da carga horária total de 1200 horas exigidas pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para o curso Técnico em Segurança do Trabalho, a instituição informa que são oferecidos aos alunos cursos de aprofundamento, com relação direta ao conteúdo proposto para formação técnica e com emissão de certificado, totalizando 187 horas de curso, a saber:

_Curso Norma Regulamentadora 33 Espaços Confinados – carga horária de 16 horas;

-Curso Norma Regulamentadora 35 Trabalhos em Altura – carga horária de 16 horas;

-Curso de Primeiros Socorros – carga horária de 08 horas;

-Curso Norma Regulamentadora 10 Segurança e Instalações e Serviços em Eletricidade – carga horária de 40 horas;

-Cursos de Capacitação via Educação a Distância, em ambiente virtual de aprendizagem (AVA) da instituição, carga horária total de 107 horas, divididas em 50 horas de cursos em vídeos e 57 horas para avaliação técnica do conteúdo relacionado à Segurança e Saúde do Trabalhador, conforme roteiro de Análise Técnica e Aprendizagem (documento anexo), o qual gera um Relatório de Avaliação de Estudo, a ser formulado e anexado pelo aluno ao final da etapa de análise técnica. A composição dos temas em ambiente virtual engloba os seguintes cursos: Limpeza de Áreas Administrativas, Limpeza de Banheiros, Conceitos Gerais da Limpeza profissional, Recepcionista, Limpeza de Vidros, Limpeza Hospitalar, Copeiro, Copeiro Hospitalar e Cole tá de Lixo Urbano.

O curso em ambiente virtual de aprendizagem (AVA) fornece ao aluno não apenas o aprofundamento do estudo técnico para atividades reais que ele vivenciará após formado, como também, acesso ao uso de moderna tecnologia em consonância aos tempos atuais.

A disponibilidade de curso em ambiente virtual é permitida pela Resolução nº 06/16, conforme artigo 26, parágrafo único, *in verbis*: “respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária total, o Plano de Curso Técnico de Nível Médio pode prever atividades não presenciais até 20% da carga diária do curso, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docentes e tutores”.

(...) A respeito dos itens 2.2 e 2.3, foram realizadas as devidas correções quanto ao sistema de arredondamento de valores de notas, cuja alteração foi registrada no Projeto Político Pedagógico, Regimento Escolar e Plano de



PROCESSO Nº 1126/17

Curso, estabelecendo o valor fracionário no cômputo das médias bimestral e final em conformidade com a Resolução 886/16, da Fundação IBGE e ajustado texto sobre aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores dos alunos, com base na Deliberação 05/13-CEE/PR.

(...) No que se refere ao item 2.4, quanto à formação do perito, a coordenadora do curso protocolou junto ao CREA/PR, solicitação de manifestação das Câmaras especializadas em Engenharia de Segurança do Trabalho e de Geologia, para que apresentassem parecer formal quanto à questão suscitada, recebendo, em 27/10/16, a seguinte resposta via e-mail transcrita abaixo:

...

... O art. 6º da Lei 4.076/1966 não diferencia “Geólogo” ou “Engenheiro Geólogo” quando define suas atribuições profissionais, caracterizando-o como um mesmo profissional.

(...) Desta forma, diante de todo o exposto acima, espera-se estar demonstrado que o Geólogo e Engenheiro de Segurança do Trabalho Fernando Brandão Pilati possui título equivalente ao Engenheiro Geólogo e, por isso, está legalmente habilitado para emissão do referido laudo, devendo este ser aceito para prosseguimento deste processo de reconhecimento de curso.

(...) Sobre o item 2.5, em cumprimento à Deliberação nº 05/13-CEE/PR, quanto ao subitem XII – indicação de coordenador de estágio, em julho de 2016, houve a substituição do coordenador Maycon Vieira pela coordenadora de estágio Lydia de Oliveira Chuy, Engenheira Civil e Engenharia de Segurança do Trabalho. Em relação ao subitem XIII é apresentada nova relação de docentes graduados, com habilitação e qualificação específica nas disciplinas para as quais foram indicados.

Em atendimento à Cota/DET/Seed, às fls. 225 a 228, a Comissão de Verificação emitiu relatório circunstanciado complementar (fl. 280):

2. Convalidação de Estudos:

(...) Em atendimento ao item 2.1, fl. 225, a instituição solicita convalidação de estudos referente ao período de 2015 a 2016. Segue em anexo, às fls. 233 a 277, a documentação solicitada para a convalidação de estudos conforme a orientação da SDE/NREAMN, fl. 231.

2.1 Quanto ao Sistema de Avaliação:

(...) O curso em questão obteve autorização de funcionamento a partir do início do ano letivo de 2015, a primeira turma deu início em 03/08/15, desde então a instituição mudou o sistema de avaliação, mas solicitou a alteração junto aos setores competentes do NRE, somente em 2016. Foi orientada a solicitar a alteração no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar, onde a média final para a prova passou de 5,0 (cinco vírgula zero) para



PROCESSO N° 1126/17

7,0 (sete vírgula zero), e caso o aluno não atinja a média, tem a possibilidade de submeter-se ao exame final atingindo a média, após o exame final de 5,0 (cinco vírgula zero)

2.2 Quanto à Matriz Curricular:

(...) Por questões trabalhistas e orientados pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Paraná – SINEPE, a instituição passou a utilizar a hora-aula (aula de 50 minutos), quando na Matriz homologada no ato de autorização consta a hora relógio (aula de 60 minutos), totalizando 1240 horas, mais 160 horas de Estágio Profissional Supervisionado, totalizando 1400 horas, conforme descrito à fl. 278. Com a redução da carga horária de 60 minutos para 50 minutos, a instituição passou a cumprir apenas 1033,3 horas, mais 160 horas de Estágio Profissional Supervisionado, totalizando 1193,3, ficando uma diferença de 206,6 horas, conforme descrito à fl. 236. Porém, a instituição oferece aos seus alunos cursos de aprofundamento, relacionados diretamente aos conteúdos curriculares, de forma que os alunos tiveram uma carga horária extra de 187 horas, portanto, considerando a carga horária dos cursos de aprofundamento os alunos cumprirão ao final do curso, conforme determina o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, que estabelece o mínimo de 1200 horas, fl. 238.

(...)

- Curso de Norma Regulamentadora 33 – Espaços Confinados – CH de 16 horas;
- Curso de Norma Regulamentadora 35 – Trabalhos em Altura – CH de 16 horas;
- Curso de Primeiros Socorros – CH de 08 horas;
- Curso de Norma Regulamentadora 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade – CH de 40 horas
- Curso de Capacitação a distancia em ambiente virtual de aprendizagem, totalizando 107 horas, com os seguintes temas: Limpeza de Áreas Administrativas; Limpeza de Banheiros; Conceitos Gerais de Limpeza Profissional; Recepcionista; Limpeza de Vidros; Limpeza Hospitalar; Copeiro; Copeiro Hospitalar e Coleta de Lixo Urbano.

3. Arredondamento de valores conforme normas da estatística e critérios de aproveitamento de competências:

(...) A respeito dos itens 2.2 e 2.3, foram realizadas as devidas correções...

4. Perito

(...) Quanto ao item 2.4, fls. 227, constituir novo perito...a instituição de ensino vem por meio desta esclarecer que o profissional Fernando Brandão Pilati, Geólogo e Engenheiro de Segurança do Trabalho é profissional legalmente habilitado para emitir laudos, pareceres e prestar serviços profissionais relativos à Engenharia de Segurança do Trabalho...

(...) Em atendimento ao item 2.5, fl. 227, a instituição relata:



PROCESSO N° 1126/17

5. Coordenador de Estágio:

(...) Em cumprimento à Deliberação nº 05/13-CEE/PR, quanto ao subitem XII, indicação de coordenador de estágio, a instituição esclarece que houve a substituição do coordenador Maycon Vieira pela coordenadora de estágio Lydia de Oliveira Chuy – Engenheira Civil com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

6. Corpo Docente:

(...) Quadro de docentes atualizado, fl. 283...

7. Matriz Curricular

(...) Conforme consta à fl. 278, deste protocolado, a Matriz Curricular está organizada de forma semestral, estão descritas as disciplinas e respectivas cargas horárias, encontra-se com carimbo e assinatura da direção. A direção apresenta uma nova proposta de Matriz com implantação gradativa a partir do ano de 2017, fl. 279.

(...)

9. Conclusão da Comissão Verificadora:

(...) tendo por base a análise da documentação que compõe o processo, constatou-se a veracidade das declarações contidas no processo e a existência de condições básicas para o reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho – Eixo Tecnológico: Segurança, subsequente ao Ensino Médio, convalidação de estudos e alteração no Plano de Curso.

à fl. 307:

A Coordenação de Documentação Escolar/CDE/Seed, informou

(...) Em atendimento à fl. 288, foram anexadas ao processo, novas cópias dos Relatórios Finais do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, ofertado na época de 03/08/2015 a 09/12/2016, às fls. 292 a 306, do Centro de Educação Profissional Nahyr Kalckmann de Arruda, do município de Almirante Tamandaré.

Os Relatórios Finais do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, não estão de acordo com a Matriz Curricular e Plano de Curso estabelecido pelo Parecer CEE/CEMEP nº 702/14 (fls. 163 a 170) do presente protocolado.

Os Relatórios Finais do referido curso não estão armazenados no MARFIN (Módulo de Armazenamento de Relatórios Finais) e conseqüentemente aguardando a convalidação e o reconhecimento para serem validados.

De acordo com o informado pelo Departamento de Educação e Trabalho; Instituição de Ensino; Comissão de Verificação e Coordenação de Documentação Escolar, conclui-se que:



PROCESSO N° 1126/17

- o curso foi ofertado com uma carga horária de 1033,3 horas, inferior à 1240 horas constante na Matriz Curricular, aprovada pelo Parecer CEE/CEMEP n° 702/14, de 06/10/14.
- a instituição de ensino complementou a carga horária restante (187 horas), por meio de cursos de aprofundamento e de curso de capacitação a distancia, em ambiente virtual de aprendizagem.
- o Estágio Profissional Supervisionado com carga horária de 160 horas, ocorreu parcialmente (fl. 195);
- o Plano do Curso foi alterado pela instituição de ensino e aplicado sem a aprovação deste Conselho.

O § 2º do art. 4º, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR estabelece que a instituição de ensino deverá solicitar formalmente ao órgão competente do Sistema Estadual de Ensino qualquer modificação do ato regulatório original.

O art. 9º, da Deliberação n° 05/13-CEE/PR, determina que os Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, nas formas articuladas e subsequente ao Ensino Médio, deverão praticar a carga horária mínima exigida pelo respectivo eixo tecnológico, da ordem de 800 (oitocentas), 1000 (mil) ou 1200 (mil e duzentas) horas, conforme indicadas para as respectivas habilitações profissionais no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Portanto, para apurar as irregularidades praticadas no período de 2015 a 2016, e em que condições o referido curso está sendo ofertado, faz-se necessário constituir Comissão de Verificação Especial, nos termos do artigo 67, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR.

II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná/SEED/PR, deverá constituir Comissão de Verificação Especial, de acordo com o art. 67 da Deliberação 03/13-CEE/PR, com vistas a apurar as irregularidades praticadas no Curso Técnico em Segurança do Trabalho – Eixo Tecnológico: Segurança, subsequente ao Ensino Médio, do Centro de Educação Profissional Nahyr Kalckmann de Arruda, município de Almirante Tamandaré, mantido pela Fundação de Asseio e Conservação do Estado do Paraná.

Após, a Comissão de Verificação Especial deverá apresentar Relatório Circunstanciado a este CEE/PR.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 1126/17

Encaminhe-se o protocolado com cópia deste Parecer à
Secretaria de Estado da Educação para providências.

É o Parecer.

Ivo José Both
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio
aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 16 de outubro de 2017.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEMEP